



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia-ES	
Protocolo Nº 254151/2021	
Recebido em	19 / 02 / 2021
Horário	10.43 horas
Rúbrica	

PROJETO DE LEI Nº 2 /2021

REVOGA DISPOSITIVO QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 3.428/2017, QUE PROÍBE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE NOMEAR PARA CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA QUALQUER PESSOA QUE TENHA EFETUADO DOAÇÃO FINANCEIRA PARA A CAMPANHA ELEITORAL DA AUTORIDADE NOMEANTE, POR CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA DOAÇÃO.

Os vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, fazem saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único do *caput* do art. 1º da Lei nº 3.428, de 8 de novembro de 2017, que proíbe os Poderes Executivo e Legislativo de nomear para cargo em comissão e função de gratificada qualquer pessoa que tenha efetuado doação financeira para a campanha eleitoral da autoridade nomeante, por cinco anos, contados da data da doação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 10 de fevereiro de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

EM BRANCO

ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)

DAMILÃO BONOMETTE (PSB)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

EM BRANCO



ENÉAS SCARDINI JUNIOR (PSB)


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)


JOSIAS MENDES MACHADO (DC)


JEAREZ OLIOSI (PSB)

EM BRANCO

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ (Republicanos)


PEDRO HENRIQUÊ PESTANA GONÇALVES (PODE)

EM BRANCO

ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)

EM BRANCO

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI (PSB)


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES (Solidariedade)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



MENSAGEM

Sr. Presidente;

Srs. Vereadores;

Encaminhados para apreciação e deliberação dos demais órgãos deste colegiado o projeto de lei em anexo, que revoga dispositivo que especifica da Lei nº 3.428, de 8 de novembro de 2017.

A revogação tem fundamento na autonomia política do Município, erigida à essa condição pelo legislador constituinte, conforme texto do art. 18, *caput*, da Constituição Federal, conforme ainda a repartição de competências, competindo ao ente federado legislar sobre assuntos de interesse local, consoante o art. 30, I, do texto magno.

É evidente que nenhuma lei local pode deixar alguém tolhido do exercício de cargo público, quando este preenche os requisitos legais da criação do cargo, por motivo unicamente relacionado à manifestação prévia de alguém alheio à sua própria vontade. O princípio da dignidade da pessoa humana é um meta-princípio, como sendo um dos pilares da República, para a construção do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF de 88).

Não se pode mensurar uma doação por determinada pessoa que se manifeste de forma pessoal, como consequência por alguém que nem mesmo sabia do fato ou da finalidade, o que é comum em campanhas eleitorais.

Tolher do exercício de cargo público alguém que sequer teve conhecimento de fato, ou que, tomando conhecimento do fato não impediu que a doação fosse efetuada, seria macular um meta-princípio que é a dignidade da pessoa humana, bem como nem mesmo levaria à ponderação, se fosse o caso, da observância de princípios como o da eficiência em relação à isonomia, até porque existem atos que são emanados da autoridade competente sem qualquer mácula moral ou ética, considerando a amplitude de princípios em confronto com regras.

A administração pública, conforme se extrai do texto do art. 37, *caput*, da Constituição Federal deverá sim observar verdadeiramente os princípios que a norteiam, e fazer assim a devida interpretação pelo método ou princípio adequado, como forma de resguardar os agentes públicos de cometerem atos que venham a tipificar eventual fato com a comprovação de dolo ou culpa para que respondam nos termos da lei.

Resta claro, que ao realizar qualquer nomeação, deverá a autoridade nomeante promover a devida verificação dos princípios que norteiam a administração pública, contudo, sem ferir a dignidade da pessoa humana.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Contudo, evitando expurgar essa nebulosidade de uma lei local, que afeta a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF de 88), tolhendo pessoas de competência para assumir cargos na administração municipal, por um mero caso de doação realizada licitamente, sem a avaliação ou ponderação de princípios, abrindo-se leques para a denominada síndrome de exacerbação legislativa, é que propomos a revogação do citado dispositivo.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 10 de fevereiro de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

EM BRANCO

ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)


DAMIÃO BONOMETTE (PSB)

EM BRANCO

ENÉAS SCARDINI JUNIOR (PSB)


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)


JOSIAS MENDES MACHADO (DC)


JUAREZ OLIOSI (PSB)

EM BRANCO

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ (Republicanos)


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES (PODE)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



EM BRANCO

ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)

EM BRANCO

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI (PSB)

VANDERLEI BASTOS GONÇALVES (Solidariedade)